IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS — CRIAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A COBRANÇA

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Jacareí *versus* Emprêsa Cinematográfica Reunidas Máximo Ltda.

Agravo de petição n.º 101.193 — Relator: Sr. Desembargador RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 101.193, da comarca de Jacareí, em que são — o Juízo, recorrente de ofício; agravante, a Prefeitura Municipal de Jacareí; e agravada, a Emprêsa Cinematográfica

Reunidas Máximo Ltda.: Acordam, unânimemente, os juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em repelir a argüição de nulidade das Leis ns. 260, de 1953, e 453, de 1957; e reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do impôsto de jogos e diversões públicas pelo modo previsto na Lei n.º 518, de 1960, no presente exercício, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno, para os fins previstos no art. 200 da Constituição federal.

Impetrou a agravada segurança, alegando que o orçamento municipal de 1960 manteve o impôsto relativo a jogos e diversões públicas nos moldes em que vinha sendo cobrado no ano anterior, ou seja, taxa fixa de Cr$ 12.500,00 mensais por cinema com previsão orçamentária de Cr$ 300.000,00. A Câmara Municipal, entretanto, enviou à sanção autógrafo de projeto de lei alterando o sistema de incidência e o *quantum* do tributo, que foi vetado pelo Prefeito. Êsse veto foi, porém, rejeitado, promulgando-se a nova lei, em 8 de janeiro de 1960, sob n.º 518: e, por ela, o impôsto passou a ser cobrado mediante aposição de selos em cada entrada de cinema, na proporção de 15% sôbre o respectivo preço. Destarte, houve alteração qualitativa e quantitativa do tributo, ao arrepio das disposições dos arts. 141, § 34, e 73 da Constituição federal, insistindo o Sr. Prefeito na aplicação dessa lei, por intermédio de fiscais, contra isso pedindo segurança.

Em suas informações o impetrado, Prefeito Municipal, sustentou a legitimidade da aplicação da nova lei, esclarecendo que por não terem sido votados e sancionados em tempo útil os orçamentos de 1960 e 1959, vigora neste exercício o orçamento de 1958, no qual a arrecadação do impôsto em causa fôra prevista por taxa fixa. Contudo, salienta, a nova Lei, n.º 518, não majorou o tributo, tendo alterado apenas a forma de sua arrecadação — o que não é defeso.

A sentença concedeu a segurança, sendo interposto recurso oficial. Agravou a Prefeitura Municipal, sustentando a invalidez ou nulidade das leis anteriores à de n.º 518, de ns. 260, de 1953, e 453, de 1957, que regulavam a cobrança do tributo, afirmando que as mesmas foram promulgadas por prefeitos impedidos, porque parentes próximos dos sócios da impetrante; conseqüentemente, a lei válida quando da promulgação da Lei n.º 518 era a de n.º 157, de 1951, que determinava a cobrança do impôsto pelo modo de alíquota previsto naquela. Assim sendo sustenta a agravante, era dever do prolator da sentença declarar a nulidade ou inexistência daqueles diplomas viciados, pedindo exame dessa matéria no julgamento de seu recurso, para que se declare qual a lei em vigor à data da promulgação da de n.º 518. Pede a reforma da decisão, por ser lícita a aplicação da Lei n.º 518, que se liga diretamente à de n.º 157, afirmando que a previsão orçamentária é suficiente para permitir a sua vigência. O recurso foi contraminutado e a sentença mantida. A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela confirmação da sentença.

Apreciando o recurso da Prefeitura Municipal de Jacareí, decidiu a Turma Julgadora repelir a argüição de nulidade das Leis ns. 260 e 453, de 1953 e 1957, assentado que foram sancionadas por Prefeitos impedidos de fazê-lo, porque parentes próximos dos sócios da impetrante. Não citou a agravante qualquer dispositivo legal que comine semelhante nulidade; e como procedentemente aduz a agravada em sua contraminuta, o impôsto não é lançado sôbre esta ou aquela pessoa, mas constitui exigência genérica, decorrente de uma atribuição constitucional de renda, através das leis fiscais que se caracterizam pelas condições de generalidade de suas imposições. Assim sendo, admitindo-se que o cargo de Prefeito tenha sido exercido por parentes próximos dos sócios da emprêsa impetrante, que teriam sancionado as mencionadas leis fiscais, nenhuma nulidade se poderia verificar nisso, pois nenhum impedimento legal existe. Outrossim, é

de se lembrar que promanaram tais leis da Câmara Municipal, composta por determinado número de vereadores e que constitui órgão distinto do Executivo.

Reconhece-se a inconstitucionalidade da aplicação da Lei n.º 518, de 1960, no presente exercício. Quer vigore o orçamento de 1960, quer o de 1958, a previsão correspondente ao impôsto sôbre cinemas é a mesma, de Cr$ 300.000,00, fundada na alíquota de Cr$ 12.500,00 mensais por casa de exibição cinematográfica, consoante dispõe a Lei n.º 453, do ano de 1957. Ora, a Lei n.º 518, de 1960, posterior a qualquer dos dois aludidos orçamentos, alterou inteiramente essa alíquota e o sistema de imposição — que passaram a ser: proporcional, na base de 15% sôbre o preço dos ingressos; e mediante aposição de selos ou estampilhas em cada ingresso, em lugar da taxa fixa mensal. Como elucida Rubens Gomes de Sousa, em parecer citado na sentença, "a alteração de taxas ou alíquotas, ocorrida posteriormente à promulgação da lei orçamentária, não poderá vigorar no exercício a que se refere o orçamento", aduzindo em outro parecer, também referido na sentença, que "se a autorização orçamentária atribui ou preserva o efeito jurídico pleno da lei tributária é claro que só se pode referir à lei tributária, tal como materialmente existente: não se pode atribuir ou reconhecer efeito jurídico ao que ainda não existe, ou coisa diferente da que existe... Quando o excesso da receita efetiva sôbre a prevista decorra da alteração da lei tributária, então poderá ter ocorrido inconstitucionalidade, quando aquela alteração tenha sido posterior à promulgação do orçamento" (*Revista dos Tribunais*, vol. 238/43; *Revista Forense*, vol. 123/374). Como já decidiu êste egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão estampado na *Revista dos Tribunais*, vol. 281/477, "nada obsta a que a Administração pública elabore simultâneamente a lei que cria ou majora tributos e a que se destina à previsão orçamentária. Para a sua validade, consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, não se acham os dois atos submetidos a qualquer ordem cronológica. O que é mister é que concorra, no momento da exigência fiscal, o binômio: a lei que estatui a imposição e a lei orçamentária que o contempla". Sendo êstes os princípios que o art. 141, § 34, contém, evidencia-se a inconstitucionalidade da cobrança do impôsto sôbre diversões públicas (cinemas) nos moldes introduzidos pela Lei n.º 518, de 1960. Reconhecida, pois, a inconstitucionalidade da aplicação dessa lei no presente exercício, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno, para os fins assentados no art. 200 da Constituição federal.

São Paulo, 20 de junho de 1960 — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente. — *J. Cavalcanti Silva*, Relator — *Prado Fraga* — *R. F. Ferraz de Sampaio*.